

PROJETO DE LEI N.º , 2020

(Deputada Marina Santos)

*Acrescenta o parágrafo único ao inciso III do art. 23 da lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, e dá outras providências.*

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao inciso III do artigo 23 da lei n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

“Art. 23.....

.....  
III. ....”

Parágrafo Único. Diante da situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida, fica a cargo do Juiz a concessão de auxílio aluguel, assim como seu valor por tempo certo, não sendo superior a 6 meses.



Documento eletrônico assinado por Marina Santos (SOLIDARI/PI), através do ponto SDR\_56118, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

\* C D 2 0 8 0 9 8 1 8 0 3 0 0 \*

Art. 2º As despesas decorrentes da medida protetiva de urgência da ofendida, supracitada, serão supridas pelas diretrizes do artigo 9º da lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A lei 11.340/2006, mais conhecida como lei Maria da Penha foi um avanço na legislação brasileira, pois surgiu para coibir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A presente lei ampliou o rigor dado ao agressor de mulheres, de modo a combater este ciclo vicioso e perverso, possibilitando a prisão em flagrante do agressor e criando medidas protetivas de urgência da ofendida.

Entre os diversos artigos destacamos o artigo 23 da lei, que em seu inciso III, determina o afastamento da ofendida do lar. Mas todos nós sabemos da morosidade da justiça, mesmo tento o delegado o prazo de 48 horas para comunicar o juiz e o mesmo prazo para o juiz decidir e impor as medidas protetivas, mas a comunicação ao agressor pode levar dias.

Neste caso resolvemos acrescentar o parágrafo único ao inciso III da lei, visando a condição de vulnerabilidade social e econômica da ofendida para ter direito ao auxílio aluguel por tempo não superior a 6 meses, e com o valor determinado pelo juiz.

Essas despesas serão custeadas pelas diretrizes do artigo 9º da lei 11.340/2006, onde poderão ser por programas sociais do Governo Federal, Estadual e Municipal ou pelo próprio agressor.

Diante dos argumentos aqui expostos e do grande alcance social da presente medida, solicito aos Nobres Pares apoio para aprovação da proposição que submeto para apreciação de Vossa Excelências.

Sala das Sessões, em



Apresentação: 08/10/2020 12:57 - Mesa  
PL n.4875/2020

**Deputada Marina Santos**

Documento eletrônico assinado por Marina Santos (SOLIDARI/PI), através do ponto SDR\_56118, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 8 0 9 8 1 8 0 3 0 0 \*